

ACÓRDÃO GERAD

MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 50 10680.90

TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

10680.904943/2015-40 Processo nº

Recurso nº Voluntário

3301-005.223 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Acórdão nº

27 de setembro de 2018 Sessão de

COFINS - RESTITUIÇÃO Matéria

MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA Recorrente

FAZENDA NACIONAL Recorrida

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 23/04/2010

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRECLUSÃO.

Argumento trazido em sede de recurso voluntário não foi colocado ao tempo da manifestação de inconformidade, precluindo o direto fazê-lo em outro

momento processual, nos termos do art. 17 do Decreto 70.235/72.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recursos voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho - Relator

DF CARF MF Fl. 77

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Morais Pereira (Presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D'Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Salvador Cândido Brandão Júnior, Ari Vendramini, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 06-55.080, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório constante do acórdão recorrido, em parte:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada em razão do indeferimento do pedido de restituição formalizado por meio do PER/Dcomp, de nº 33797.46592.260314.1.2.04-7735, contendo crédito decorrente do pagamento indevido ou a maior da COFINS, código 2172, do período de apuração de 31/03/2010, no valor originário de R\$ 275,20 – com documento de arrecadação de valor total de R\$ 275,20.

Concluída a análise do PER/Dcomp, deu-se a emissão do despacho decisório em 03/07/2015, rastreamento nº 102744106 formalizado no sentido do indeferimento da restituição pretendida pela interessada, conforme adiante transcrito:

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para restituição.

[...]

Diante da inexistência do crédito, INDEFIRO o Pedido de Restituição.

A ciência do Despacho Decisório se deu em 13/07/2015, tendo a contribuinte apresentado a Manifestação de Inconformidade tempestivamente.

Esclarece a manifestante que durante procedimento de auditoria interna, realizada nas apurações dos tributos da companhia, foram identificados pagamentos a maior em determinados períodos e a menor em outros. Para regularizar a situação fiscal perante a Receita Federal do Brasil, providenciou a quitação dos débitos pagos a menor e solicitou a restituição dos pagamentos a maior, retificando as DCTF para informar os novos valores.

Em 26/03/2014 transmitiu a Dcomp em tela, por meio da qual utilizou o crédito original de R\$ 275,20 referente ao pagamento indevido/a maior de COFINS (código 2172) do período de apuração de 31/03/2010 e, em 06/11/2014, retificou a respectiva DCTF, ajustando assim a declaração aos novos valores apurados.

Entende que a Dcomp está em conformidade com o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996 e com a Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012, restando demonstrada a insubsistência e improcedência do presente despacho decisório.

Requer que seja desconsiderado o despacho decisório, anulando assim a presente decisão e que seja considerado o pedido de restituição.

O citado acórdão decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 23/04/2010

PEDIDO ELETRÔNICO DE RESTITUIÇÃO - PER. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RECOLHIMENTO VINCULADO A DÉBITO CONFESSADO.

Correto o Despacho Decisório que indeferiu o Pedido de Restituição - PER por inexistência de direito creditório, tendo em vista que o pagamento alegado como origem do crédito estava integral e validamente alocado para a quitação de débito confessado.

Inconformada com decisão de primeira instância, a contribuinte apresentou recurso voluntário, em síntese, trazendo argumento novo, de que o pagamento indevido seria da conta de Sociedades em Conta de Participação da qual é sócia ostensiva.

Foi-me distribuído o presente processo para relatar e pautar.

É o relatório.

DF CARF MF Fl. 79

Voto

Conselheiro Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Relator.

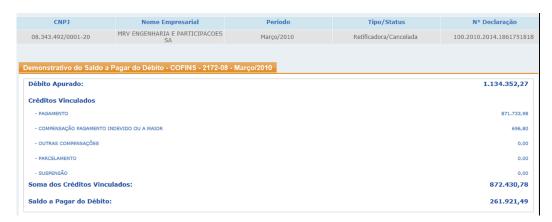
O recurso voluntário apresentado é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade¹.

A acórdão recorrido desce a detalhes do ocorrido:

Segundo a versão apresentada pela defesa, o crédito apontado (R\$ 275,20) decorreu da revisão da base de cálculo da COFINS de 31/03/2010, conforme informado na DCTF retificadora apresentada em 06/11/2014.

Constatou-se que o despacho decisório foi emitido levando em conta as informações contidas na DCTF retificadora, transmitida em 06/11/2014, a qual, como se vê, trata-se da DCTF retificadora que a contribuinte alega conter as informações corretas correspondente ao débito do período.

Nessa DCTF, o débito de COFINS confessado do período de apuração de 31/03/2010 é de R\$ 1.134.352,27 – que foi quitado por meio de vários pagamentos (DARF) que totalizam R\$ 871.733,98 e compensações no valor de R\$ 696,80 – restando, **saldo a pagar de R\$ 261.921,49** – conforme a tela extraída do sistema de controle de declarações:



Essas mesmas informações constam da DCTF que está ativa no sistema de controle de declarações, transmitida em 08/01/2015.

No sistema de controle de arrecadação, verificou-se que os pagamentos apontados na DCTF retificadora — no valor total de R\$ 871.733,98 — foram validados e vinculados ao débito de Cofins do período (código 2172).

¹ Ressalte-se ser desnecessário responder todos as questões levantadas pelas partes, em já havendo motivo suficiente para decidir (Lei n° 13.105/15, art. 489, § 1º, IV. STJ, 1ª Seção, EDcl no MS 21.315-DF, julgado de 8/6/2016, rel. Min. Diva Malerbi).

4

No entanto, tendo em vista que os pagamentos validados foram insuficientes para a extinção do débito e verificada a existência de outros pagamentos para o mesmo período de apuração, dentre os quais o pagamento pleiteado no PER em tela, o sistema informatizado alocou esses pagamentos para amortizar parte do saldo devedor confessado na DCTF, como se vislumbra nas telas copiadas a seguir:

📆 Fisc. Eletr	- Analisar	Valores - Dét	bitos Apurados	- Créditos Tributái	rios - 16/03/16 14	4:35 - COBAC	511				
CNPJ	10004.00	Nome empresar		TIOIDAGGEOGA	UA			Dt última arrec.			
		,	NHARIA E PAR Dt.vcto	TICIPACOES SA Débito apurado	Nr. Declara	610100	COFINS Dt. inclusão	14/03/2016			
01-03/2010		31/03/2010	23/04/2010		352,27 201020			15			
Cred.Trib	Out.Cor	mp Com	D. Parce		Saldo a Pagar	Pagtos	Ded c/ Darf	Ac.Legais			
		Valores decla			Valores confirmad amortizados/vincul	os/	2022.22				
Out. Comp. Dedu	uções				amortizados/vincu	iauus K(a)					
Compensação			696,80			0,00					
Parcelamento											
Suspensão											
Pagamentos	Pagamentos		871.733,98			871.733,98					
Dedução com DARF											
Saldo a pagar informado		261.921.49			200.964.28						
Calco a pagar iiin	omiado] 2	01.921,49		200.9	104,20					
Créditos vinculados devedores				0,00							
	Saldo a pagar devedor			0,00							
		Saldo Devedor	Total			0,00					

🚰 Fisc. Eletr Analisar	r Valores - Pagamen	to - 16/03/2010	6 - COBAC5	20					
Dados Pgto Alocaç	ão								
CNPJ 08.343.492/0001-2	Nome empresarial MRV ENGENHA	RIA E PARTIC	IPACOES S	A	UA 06101	00			
PagamentoNr pgto	Dt encerra PA	Dt arrec	Dt vcto	Receita	VI das linhas	s / VI Total	Saldos		
552636	31/03/2010	28/02/2011	23/04/201	10 2172		214,09		(00,00
				6138		42,81		(00,00
				4466		18,30		(00,00
						275,20		(00,00
	tilização do(s) pagar /I util principal	mento(s) em c		nente nas a /I util juros		VI amortizado			1/1
	,	VI util multa					214,07		1/1
Tipo Dt alocação \	/I util principal	VI util multa	Ņ				214,07		1/1
Tipo Dt alocação \	/I util principal	VI util multa 9 Receita	Ņ	/I util juros	18,30	ito apurado		Nr processo	1/1

Desse modo, o pagamento por meio do DARF discriminado no PER – de R\$ 275,20 – foi integralmente utilizado para quitar o débito de COFINS de 31/03/2010, em face das informações prestadas pela própria contribuinte

DF CARF MF Fl. 81

na DCTF retificadora apresentada à Receita Federal, não restando crédito para a restituição pretendida:

[...]

Destaca ainda a decisão de piso que "desde a constituição da DCTF pela Instrução Normativa SRF nº 126, de 30/10/1998, e suas alterações posteriores, e de acordo com o disposto no Decreto-Lei nº 2.124, de 13/06/1984", tal declaração constitui-se em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário.

A recorrente, alega que o pagamento indevido de R\$275,20, seria provenientes e originário "de SCP's (Sociedades em Conta de Participação), das quais" [...] "é sócia ostensiva". E acrescenta:

O débito montante de R\$ 1134352,27, declarado em DCTF, alberga valores devidos de Cofins de várias SCP's que tem a Recorrente como sócia ostensiva e outras empresas como sócias participantes.

A título de lembrete sabe-se que os sócios ostensivos de SCP's são aquelas pessoas jurídicas que se obrigam perante terceiros, enquanto que os sócios participantes (antigos sócios ocultos), não têm essa obrigação.

Em vista dessa situação, a Recorrente é responsável pelas obrigações acessórias tributárias, dentre elas, a apresentação de DCTF com os competentes recolhimentos tributários.

No caso em questão, o valor recolhido, R\$ 275,2 é proveniente da atividade da SCP, "Laguna Beach" contrato anexo, Doc. 1, que recolheu este valor.

Contudo, como já informado, tinha como valor devido a quantia de R\$ 0

Ao manter a decisão que indeferiu o crédito pleiteado, a Receita Federal acaba violando a individualidade de outra pessoa jurídica, uma vez que o crédito solicitado diz respeito a uma sociedade em conta de participação específica que tem a Recorrente como sócia ostensiva. O quadro abaixo, demonstra muito bem a composição deste crédito.

Tanto que o código do imposto é o 2172-08, cujo dígito identifica ser o crédito decorrente de sociedade em conta de participação.

Código do Empreendimento	Descrição do Empreendimento	Código Imposto	Débito apurado	Pagamento (DARF)	Saldo a recuperar
5012	Laguna Beach	2172-08	-	(275,20)	(275,20)
Outres SCP's Total do débito DCTF		2172-08	1.134.352,27 1.134.352,27		

Portanto, no caso da decisão ser mantida, permanecer-se-á uma verdadeira invasão no patrimônio da SCP Laguna Beach, visto o desrespeito à sua individualidade e atividade empresarial, pois está sendo punida por conta de débitos tributários que não são dela.

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ Anocalendário: 2008 SOCIEDADES EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO. SUJEIÇÃO TRIBUTÁRIA.

Na apuração dos resultados da sociedade em conta de participação serão observadas as normas aplicáveis às demais pessoas jurídicas. Tendo em vista que a sociedade em conta de participação não se confunde com o sócio ostensivo, os resultados daquela não podem ser tributados diretamente neste mas apenas distribuídos na proporção da participação."

(CARF, Recurso Voluntário Recurso de Oficio, PTA 15504.724276/2013-14, Acórdão 1402- 002.208. Relator Dr. Leonardo de Andrade Couto , DJ 27.06.2016) (destacou-se)

Diante do exposto, não há que se falar na aplicação da IN SRF 126/98, pois o saldo a pagar da Recorrente não pode prejudicar uma SCP em que ela é a sócia ostensiva e que, por isso, é obrigada ao cumprimento das obrigações acessórias, dentre elas, a entrega de DCTF.

Ocorre, no entanto, que tal argumento de defesa não foi trazido em sede de manifestação de inconformidade, precluindo o direto de fazê-lo em outro momento processual, nos termos do art. 17 do Decreto 70.235/72.

Também não localizei a prova da liquidez e certeza do crédito em foco, que não a DCTF retificada e o DARF dado como pago indevidamente. Tal comprovação é exigência do art. 170 do Código Tributário Nacional e ônus do peticionário, nos termos do art. 373 do Código do Processo Civil.

Assim, por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho - Relator